



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAE/MG

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024

Processo Licitatório nº 032/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Nutriente Refeições Industriais e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.197.132/0001-06, sediada à rua São Januário, nº 235 Bairro Fonseca, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro., Cep. 24.130-381, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.2 do Edital estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de Recurso administrativo contra decisão que habilitou a licitante **Log Logística Alimentação Coletiva Ltda** em 15/05/2024, razão pela qual se mostra tempestivo o presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Tramita perante este Município a licitação cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica especializada na administração/implantação de Restaurante Popular de Muriaé/MG, com a disponibilização de pessoal, materiais, utensílios, equipamentos, máquinas e mobiliários necessários para a prestação do serviço de administração, preparo e distribuição de até 1.500 (mil e quinhentas) refeições/dia parcialmente subsidiadas pelo Município nesse Restaurante.

Em sessão realizada para as empresas apresentarem suas propostas a Comissão de Licitação, declarou a licitante **Log Logística em Alimentação Coletiva Ltda** habilitada após análise da sua documentação.



Porém como será demonstrado mais à frente a documentação apresentada pela licitante **Log Logística em Alimentação Coletiva Ltda** não atendeu os itens 13.10.1 e 13.13 e seus subitens 9.6.1; 9.6.2; 9.7.1 e subitem 9.7.1.1; 9.7.6. 1.2

3. DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analisando a documentação apresentada pela licitante **Log Logística em Alimentação Coletiva Ltda** a mesma não atendeu os itens 9.7.1 e seus subitens 9.7.1.1; 9.7.6. 1.2 do Edital.

Apenas para título introdutório, entende-se por atestado de capacidade técnica profissional o documento que atesta/comprova que determinada empresa possui profissionais com experiência anterior no objeto a ser licitado, ao passo que o atestado de capacidade técnica operacional diz respeito a experiência que a empresa em si possui na execução de determinado objeto.

O Nutricionista Responsável técnico indicado no atestado de capacidade técnica somente se tornou responsável técnico da empresa na data de **21/12/2023**, conforme pode ser verificado no documento CRR da empresa expedido pelo CRN 9º, ou seja, o Nutricionista Vitor Durighetto Goncalves não acompanhou todo o período da execução do contrato.

Considerando que o atestado de capacidade técnica é datado de 09/01/2024, o Nutricionista RT não acompanhou nem 30 dias de fornecimento.

Assim, não é possível comprovar a capacitação técnica e experiência do nutricionista da empresa, para execução do objeto da presente licitação.

O atestado de capacidade técnica foi emitido antes da finalização do contrato com a empresa COSAMPA, ou seja, a licitante **Log Logística em Alimentação Coletiva** apresentou um atestado de um único serviço, que ainda estava em execução, pois apesar da previsão do contrato ser de 14 meses e se encerrar em 25/03/2024, o atestado foi emitido na data de **09/01/2024, ou seja**, antes do cumprimento integral do contrato de fornecimento de refeições.

O atestado apresentado de fornecimento de refeições na modalidade transportada, não especifica ser a empresa fazia a gestão do restaurante da Contratante, deixando assim de comprovar na sua totalidade a exigência do instrumento Editalício que no item **9.7.1.1 exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que:**

Em relação à comprovação do item anterior, deverá ser apresentado atestado que comprove a administração/implantação de restaurante ou empreendimento similar com preparo e distribuição mínima de 750 (setecentas e cinquenta) grandes refeições (almoço e/ou janta) diárias.



Fazendo uma simples soma das refeições fornecidas a partir das notas fiscais apresentadas pela **Log Logística em Alimentação Coletiva** no período de **02/03/2023 (apesar do contrato informado no atestado ter iniciado em 25/01/2023 a 1ª nota fiscal emitida foi em 02/03/2023), não é possível chegar na quantidade de 1.000 refeições: almoço/jantar diários x período entre o início e a data de emissão do atestado, que consta descrito no atestado de capacidade técnica, TAO POUCO NO QUANTITATIVO MINIMO DIARIO EXIGIDO NO EDITAL.**

Feitas as considerações acima, podemos verificar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Log Logística em Alimentação Coletiva informa apenas como responsável técnico durante a execução do contrato o nutricionista Vitor Duriguetto Gonçalves, que conforme consta na Certidão do CRN9, somente passou a ser responsável técnico a partir de **21/12/2023**, ou seja **acompanhou menos de 30 (trinta) dias** de todo o período de fornecimento informado no atestado.

Este fato pode ser verificado no documento ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº: 004/2024, expedido pelo CRN9, onde consta que o nutricionista RT Vitor Duriguetto Gonçalves, somente tem sua anotação técnica registrada em **04/01/2024**.

E, portanto, **SOMENTE A PARTIR DESTA DATA (04/01/2024)** assumiu a responsabilidade técnica da empresa **Log Logística, apenas 5 dias antes da emissão do atestado.**

Desta forma, nos defrontamos com o fato que a licitante vencedora deixou de atender também o item 9.7.6.1, em razão do RT nutricionista não ter participado de toda execução do contrato informada no atestado de capacidade técnica e deixando de comprovar a experiência profissional anterior do nutricionista RT **Vitor Duriguetto Gonçalves para atender à exigência e experiência exigida para o cumprimento do objeto da licitação.**

A licitante vencedora também deixou de cumprir com os requisitos do item 9.9 ao apresentar a declaração exigida sem assinatura da sua representante legal, assinada sem a outorga de poderes para representar a licitante no PREGÃO ELETRONICO 009/2024.

Neste diapasão, a licitante Log Logística deixou de comprovar experiência preterita no fornecimento do quantitativo mínimo exigido no Edital, e não comprovou sua capacidade técnica de experiência com o objeto do contrato previsto no Edital e apresentou declaração assinada pelo RT sem a outorga de poderes para representar a empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência.

A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exigese comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Na nova Lei de Licitações, a exigência de comprovação de boa situação financeira por parte das empresas continua sendo um mecanismo legal e relevante para assegurar a execução contratual. Embora a Lei nº 14.133/2021 não especifique detalhadamente os índices e valores contábeis como fazia a anterior Lei nº 8.666/93, ela mantém a possibilidade de a administração pública requerer essa comprovação como parte do processo de qualificação econômico-financeira das licitantes.

E assim prever o instrumento editalício que traz no seu texto a seguinte exigência:

9.6.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

A empresa Log Logística **apresentou** balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício sem operações mercantis no ano de 2021 e 2022, conforme se pode desprender com a análise dos seus balanços registrados.



A empresa demonstra prejuízos operacionais nos anos de 2021 e 2022.

Chamamos a atenção desta Comissão pois o balanço da empresa Log Logística não apresenta a saúde financeira, pois a empresa apresenta índices de liquidez corrente e Geral > 1 , Capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e prejuízos acumulados nos dois últimos exercícios, demonstrando ainda que as disponibilidades correntes da empresa (ativo) são insuficientes para o pagamento do capital social integralizado por sua sócia. Disponibilidades R\$ 49.000,00 (ativo total).

Apesar de ser uma empresa constituída no ano de 2022, não registra nenhum bem imobilizado em seu balanço patrimonial e apresenta demonstração do resultado do exercício sem Receita Operacional nos anos de 2021 e 2022.

A Log Logística esta enquadrada na Junta Comercial de Minas Gerais e na Receita Federal do Brasil como **Microempresa**, porém conforme podemos constatar pelos próprios documentos fiscais anexados pela licitante o faturamento no ano de 2023 ultrapassou em mais de 10 (dez) vezes o faturamento permitido para as microempresas que prever um faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

TCU

[Acórdão 1797/2014-Plenário](#)

Relator Aroldo Cedraz

ENUNCIADO

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Neste diapasão podemos concluir que a licitante Log Logística apresenta declaração supostamente falsa ao apresentar na sua documentação de habilitação, declaração no documento denominado: **9.5.10 3 9.5.11 - declarações**, como apta a usufruir do tratamento favorecido a microempresa, bem como o limite imposto no texto da licitação Lei 14.133 /2021

Item 9.6.2 do instrumento editalício exige ainda das licitantes a apresentação da Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou licitante deverá apresentar declaração comprobatória expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sob pena de Inabilitação.

Muito embora esta Douta Comissão tenha analisado a documentação da empresa Log Logística, a mesma descumpriu o item 9.6.2 e 9.6.2.1



A licitante junta apenas as certidões dos cartórios de distribuição de Muriaé/MG, porém descumpriu a exigência da declaração oficial da autoridade judiciária da Comarca da sua sede.

A falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir.

A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia

Nessa linha, a AGU e a Doutrina admitem a apresentação posterior de documentos apenas para complementar **os exigidos e já apresentados**.

A mais recente doutrina versa no mesmo sentido:

“aliado aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estrita observância do instrumento convocatório, não se deve permitir a juntada posterior de documento que deveria ter sido juntado em momento específico demarcado no edital. Manual prático de contratações públicas: redigido por advogados públicos / Coordenadores: Carolina Zancaner Zockun; Flávio Garcia Cabral; Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli. - Londrina: Editora Thoth, 2023. p 194.” Cabe trazer, ainda, recente parecer, sobre contenda específica, que al

IV - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, e embasando-se nas prescrições legais vigentes que regulam esta matéria, requer se digne essa E. Comissão de Licitação em receber as presentes razões recursais, e inabilitar a empresa Log Logística, por descumprimento do item 13.10.1 e 13.13 e seus subitens 9.6.1; 9.6.2; 9.7.1 e subitem 9.7.1.1; 9.7.6. 1.2 do Edital, dando continuidade a licitação chamando as empresas remanescentes.

**Termos em que,
P. e E. Deferimento.**

Niterói/RJ, 17 de maio de 2024.